



Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Schenck - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ.

Autos n. 0007349-96.2021.8.16.0131

CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA – em Recuperação Judicial e **CASATUR LOGÍSTICA LTDA – em Recuperação Judicial**, ambas já qualificadas, por intermédio dos advogados constituídos, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, em razão de intimação constante no mov. 3.219 dos autos, dizer e requerer:

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial em que, após realização da Assembleia Geral de Credores, foi determinada a apresentação de certidão de regularidade fiscal para a homologação do plano de Recuperação Judicial apresentado.

No mov. 3217.1 dos autos foi proferida decisão ordenando intimação das Recuperandas para manifestar-se quanto a petição do Estado de Santa Catarina (mov. 2911.1) e quanto ao pedido da União (mov. 3206.1).

I – PETIÇÃO DE MOV. 2911.1.

O Estado de Santa Catarina no mov. 2911.1 informou que os débitos das Recuperandas inscritos em dívida ativa encontram-se parcelados e com parcelamento em dia. Porém, com relação aos débitos de ICMS declarados e ainda não inscritos em dívida ativa, informou que os quais não estão sendo pagos e, também, não se encontram parcelados.

Informou ainda que os débitos de ICMS que não estão sendo pagos perfazem o montante de R\$ 29.579,97 (vinte e nove mil, quinhentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos). Requereu a intimação da Recuperanda para que proceda a sua regularização fiscal.

Informa-se que os débitos referente ao ICMS foram parcelados junto ao Estado de Santa Catarina, não havendo pendências neste sentido, conforme se verifica certidão anexo, abaixo reproduzida.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Schenck - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS COM EFEITO DE NEGATIVA

Nome (razão social): CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
CNPJ/CPF: 77.472.371/0006-05

Ressalvando o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam, na presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas aos tributos, dívida ativa e demais débitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Dispositivo Legal: Lei nº 3938/66, Art. 154
Número da certidão: 240140191007960
Data de emissão: 20/06/2024 09:57:05
Validade (Lei nº 3938/66, Art. 158): 17/12/2024

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet, no endereço:
<http://www.sef.sc.gov.br>

Desta forma em cumprimento a intimação aludida, demonstra-se que houve parcelamento em face aos débitos oriundos de ICMS, não havendo qualquer pendência em face às Recuperandas.

II – PEDIDO DE MOV. 3206.1.

No mov. 3206.1 a União apresentou manifestação, requerendo intimação das Recuperandas para apresentarem as certidões de regularidade fiscal.

Verifica-se que as Recuperandas interuseram recurso de agravo de instrumento n. 0012908-68.2023.8.16.0000 perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, objetivando reforma da decisão mov. 2157.1, qual determinou que fosse apresentadas certidões negativas de débitos fiscais e/ou certidões positivas com efeito de negativas e/ou comprovação de parcelamento dos débitos, relativo aos entes Federal, Estadual e Municipal.

Inicialmente o recurso foi recebido com efeito suspensivo, porém, julgado improvido, em data de 26/02/2024, mov. 87.1 dos autos de agravo de instrumento n. 012908-68.2023.8.16.0000 AI.

Do Acórdão proferido, as Recuperandas opuseram embargos de declaração n. 0023333-23.2024.8.16.0000 ED, qual pende de apreciação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eustas Otton de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carretero - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Seq. ▼	Data	Evento
32	23/05/2024 15:39:46	CONCLUSOS PARA DESPACHO DO RELATOR Para: Desembargadora Substituta Dilmar Helena Kessler - 17ª Câmara Cível (JUIZ SUBSTITUTO)
31	22/05/2024 14:16:37	RECEBIDOS OS AUTOS Recebido do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO

Assim, constata-se que a decisão que julgou improvido o recurso de agravo de instrumento está pendente de análise e complementação, de modo que pode ser alterada em razão dos embargos de declaração opostos.

Neste norte, não há como a UNIÃO requerer que as Recuperandas cumpram qualquer determinação para apresentar as certidões negativas de débitos fiscais.

Ainda, foi proferido pela 18ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, **em data de 24/06/2024**, acórdão nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 0001067-42.2024.8.16.0000, que versa sobre a matéria das certidões negativas de débitos fiscais, interposto pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL em face da empresa STOPETRÓLEO S/A COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO - em recuperação judicial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1067-42.2024.8.16.0000, DE CASCAVEL – 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: UNIÃO – FAZENDA NACIONAL AGRAVADA: STOPETRÓLEO S/A COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRAS RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. INEXIGIBILIDADE. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DA EMPRESA. RECURSO NÃO PROVIDO.

EM RECENTÍSSIMO ENTENDIMENTO, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, entendeu que diante da preponderância do princípio da conservação da empresa e manutenção da atividade geradora de renda – em prol da recuperanda, credores e coletividade alterou entendimento até então adotado, **passando a decidir pela inexigibilidade da certidão negativa de débitos fiscais ou positiva com efeitos de negativa para fins de concessão da recuperação** judicial, julgado anexo na íntegra.

Abaixo colaciona-se trecho da decisão mencionada.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

Improcede o recurso, pois, conforme já delineado no despacho inicial, diante da preponderância do princípio da conservação da empresa e manutenção da atividade geradora de renda – em prol da recuperanda, credores e coletividade –, esta Câmara, alterando entendimento até então adotado, passou a decidir pela inexigibilidade da certidão negativa de débitos fiscais ou positiva com efeitos de negativa para fins de concessão da recuperação judicial.

Mister salientar que no voto e fundamentação do julgado exposto, a 18ª Câmara do Estado do Paraná, mencionou entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo colaciona-se.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. *A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "a apresentação de certidão negativa de débitos fiscais pelo contribuinte não é condição imposta ao deferimento do seu pedido de recuperação judicial"* (AgInt no AREsp 1.841.841/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022). Incidência da Súmula 83 do STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 2319874/SC, T4, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 08/09/23)

Neste sentido, de acordo com o entendimento da Colenda Turma, diante da preponderância do princípio da conservação da empresa e manutenção da atividade geradora de renda, foi considerado como inexigível a certidão negativa de débitos fiscais ou positiva com efeitos de negativa para fins de concessão da recuperação judicial.

Em outro entendimento adotado no mesmo sentido, também pela 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no recurso de agravo de instrumento n. 0099624-98.2023.8.16.0000, interposto pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, qual negou provimento ao recurso, afastando a exigibilidade de apresentação das certidões negativas, julgado proferido em data de 20/06/2024.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA. DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO FISCAL. ALTERAÇÃO NO





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eduardo Vieira de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

ENTENDIMENTO DO STJ QUE NÃO TEM FORÇA VINCULANTE. INAPLICABILIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS COM A PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI N. 14.112 /2020 NA LEI N. 10.522/2022. CASO CONCRETO EM QUE HOUVE O PEDIDO DE PARCELAMENTO DOS DEBITOS FISCAIS FEDERAIS NÃO ANALISADO, ATÉ O MOMENTO, PELA AGRAVANTE. AGRAVADA ATUANDO DE FORMA DILIGENTE PARA A SATISFAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DA CÂMARA VISANDO A ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MANTIDA. DECISÃO MANTIDA

De qualquer modo, ressalta-se que existem débitos fiscais pendentes junto à UNIÃO, dos quais as Recuperandas estão buscando parcelamento para regularização.

Desta forma, considerando recentíssimos entendimentos jurisprudenciais, e que pende de julgamento os embargos de declaração n. 0023333-23.2024.8.16.0000, opostos pela Recuperanda, entende-se que a apresentação de certidão negativa de débitos fiscais pelo contribuinte não se enquadra como condição ao deferimento do seu pedido de recuperação judicial, com fulcro no art. 47, da Lei 11.101/2005 (princípio da preservação da atividade empresarial), não havendo necessidade de apresentação das certidões como solicitadas pela UNIÃO.

ANTE O EXPOSTO, em cumprimento a intimação, apresenta-se CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS COM EFEITO DE NEGATIVA em face ao Estado de Santa Catarina e recentíssimos entendimentos jurisprudenciais, que validam fundamentação pela inexigibilidade de certidão negativa de débitos fiscais neste momento, requerendo-se dispensa na apresentação das CND's neste momento para efeitos de HOMOLOGAÇÃO do plano de recuperação judicial aprovado.

Termos em que,
Pede deferimento.
Quedas do Iguaçu/PR., 25 de junho de 2024.

Edegar Antônio Zilio Junior
Advogado-OAB/PR 14.162

Pietro Guilherme Zilio
Advogado-OAB/PR 74.474

Roberto Gustavo Branco
Advogado-OAB/PR 92.525

